



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.559 - SP (2012/0048773-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GRAVATÁ DA PEDRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONSUMIDOR FINAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor a relação em que o consumidor final adquire produto a ser utilizado em sua atividade empresarial. Súmula n. 83/STJ.

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

4. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.559 - SP (2012/0048773-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GRAVATÁ DA PEDRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA**
AGRAVADO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GRAVATÁ DA PEDRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática do Ministro Massami Uyeda que concluiu pela intempestividade do agravo.

Alega a parte agravante, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada, pois equivocou-se ao dispor que o início da contagem do prazo recursal deu-se no dia 25.10.2011, sendo certo que este dia foi a data da publicação. Busca demonstrar ter interposto o agravo no último dia do prazo recursal.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 155.559 - SP (2012/0048773-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONSUMIDOR FINAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor a relação em que o consumidor final adquire produto a ser utilizado em sua atividade empresarial. Súmula n. 83/STJ.

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

4. Não merece conhecimento recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ante as alegações da parte, tenho como superada a questão da intempestividade. Com efeito, tendo sido considerada publicada a decisão em 25.10.2011, o agravo protocolado em 4.11.2011 (e-STJ, fl. 458) é tempestivo.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, procedo à análise do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

CONTRA-RAZÕES, COM ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREPARO POR PARTE DA CO-RECORRENTE ASSESSORIA MÉDICA POSSEBOM S/C LTDA - PRELIMINAR REPELIDA - POSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO DO APELO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE CONTA COM BENESSE DA GRATUIDADE DAS CUSTAS DO PROCESSO - RECURSO INTERPOSTO PELO DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE APROVEITA AOS DEMAIS DEVEDORES - EXEGESE DO ART. 509, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO CONHECIDO.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE AO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, QUE POSSIBILITA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR REPELIDA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE EMISSÃO DE RAIOS 'X' - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO C.D.C, POSTO QUE INEXISTENTE A FIGURA DO DESTINATÁRIO FINAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

LIMITAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA DE JUROS EM PATAMARES SUPERIORES A 12% AO ANO - INDEVIDA REDUÇÃO DOS JUROS AOS ÍNDICES CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDOS, POSTO QUE NESSE TOCANTE, MODIFICADA A NORMA CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 4, DO C.STF - RECURSO NÃO PROVIDO.

PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL - SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - PRECEDENTES DO STF E, DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ, fls. 377/378).

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

- a) art. 330, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que há cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia contábil;
- b) art. 2º da Lei n. 8.078/90, defendendo ser cabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação havida entre as partes;
- c) art. 1º do Decreto n. 22.626/33, sustentando que o índice máximo de juros a ser cobrado é de 12% ao ano; e
- d) art. 4º, primeira parte, do Decreto n. 22.626/33, visto ser ilícita a cobrança do anatocismo.

Aponta a existência de divergência jurisprudencial.

Analiso as proposições indicadas.

I - Violação do art. 330, I, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao julgar a demanda, entendeu inexistir o alegado cerceamento de defesa, dispensando a realização da prova pericial requerida. Assim, quanto à necessidade de realização de prova pericial, sendo o juiz o destinatário da prova e decidindo, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de sua realização, a inversão do julgado, nos moldes pretendidos pelo recorrente, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.110.409/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.8.2013; Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 295.458/RS, relator Ministro Castro Meira, DJe de 5.8.2013; e Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.063.906/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12.6.2013.

II - Ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.078/90

É firme o entendimento deste Tribunal de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor a relação em que o consumidor final adquire produto a ser utilizado em sua atividade empresarial.

A respeito, cito os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp n. 245.697/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 7.6.2013; Quarta Turma, EDcl no Ag n. 1.371.143/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 17.4.2013; e Quarta Turma, REsp n. 863.895/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 1º.12.2010.

Incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ.

III - Violação do art. 1º do Dec n. 22.626/33

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Por fim, nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados nos termos do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, "em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV - Violação do art. 4º do Decreto n. 22.626/33

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

No presente caso, o Tribunal de origem, com base nas provas e no contrato, verificou que não foi caracterizada a prática de capitalização de juros. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

Não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigma, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi atendido.

Assim, a parte, ao não realizar o cotejo analítico, deixou de demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados apresentados como paradigmas.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0048773-5

AgRg no
AREsp 155.559 / SP

Números Origem: 7020514200 91357772820058260000 991050160240

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRAVATÁ DA PEDRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAVATÁ DA PEDRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.